



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Procedimento administrativo nº 522/2021

Objeto: projeto de lei nº 40/2021

PARECER Nº 127/2021

Projeto de Lei nº 40/2021. Revoga os §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.285/2019. Legalidade.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

O processo trata sobre o projeto de lei 40/2021 que traz as revogações dos §§ 3º e 4º do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.285/2019 que aborda sobre o pagamento das férias dos vereadores.

A justificativa esclarece que a lei municipal nº 2.285/2019 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, estabeleceu também, que os vereadores teriam direitos anualmente, após o primeiro ano de mandato, no mês de recesso legislativo, de receberem as férias, acrescidas de 1/3 e, no último ano do mandato, direito à indenização, pelas férias não gozadas, acrescidas de um terço.

Acrescenta ainda a justificativa, que a Lei Orgânica Municipal assegura aos vereadores, dois períodos de recesso legislativo de 23/12 a 01/02, correspondendo a dias e de 18/07 a 31/07, correspondendo a 45 dias para descanso, conforme estabelece o art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Informa mais, que a Lei Orgânica prevê o recesso legislativo, mas não prevê o pagamento de adicional de férias, conhecido por 1/3 de férias.

Segundo a justificativa a não previsão da Lei Orgânica do Município obedece a proibição contida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal que proíbe qualquer gratificação adicional, abono, prêmio ou verba de representação, aos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos. Assim, os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Municipal 2.285/2019 devem ser revogados, com efeito *ex tunc*, ou seja, desde a sua publicação em 04/12/2019.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Da iniciativa e competência:

Inicialmente, cumpre esclarecer quanto à iniciativa do projeto de lei, a qual é de competência da Mesa Diretora, nos termos do art. 35, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal. Quanto à competência está disciplinada no art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2. Das demais questões

O Tribunal de Contas do ES permite o pagamento das férias e do 13º salário aos vereadores, desde que seja fixado na lei a ser elaborada e votada de uma legislatura para outra, como foi feito na Lei Municipal 2.285/2019 (segue cópia do parecer).

No que se refere ao pagamento do terço constitucional de férias aos vereadores, no caso em estudo, é permitido porque está previsto na lei antes citada. O fato de a Lei Orgânica não prever o pagamento não impede que a lei instituidora do subsídio fixe o benefício e que este seja pago.

Veja o parecer do nosso Tribunal de Contas:

O Parecer em Consulta TC 02/2011 (Processo TC 2963/2009) firmou o entendimento pela possibilidade da concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, desde que haja norma autorizativa votada na legislatura anterior, em atendimento ao princípio da anterioridade, e, no caso dos Vereadores, a observância aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88) e aos limites impostos pela Lei 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV).

Embora não tenha constituído objeto de análise do Parecer em Consulta TC 02/2011 (Processo TC 2963/2009) **a possibilidade de pagamento de férias (integrais ou proporcionais) e terço constitucional de férias aos agentes políticos municipais, entendemos que deve ser aplicada a estas verbas a mesma conclusão proferida no Parecer em Consulta TC 02/2011 (Processo TC 2963/2009) em relação à concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, em razão da identidade de fundamentos.**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 650.898/RS, em regime de repercussão geral, veio a confirmar o entendimento adotado pela nossa Corte de Contas no Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009), em relação à possibilidade de concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais. Além disso, também admitiu a possibilidade de concessão de férias e terço constitucional de férias aos agentes políticos municipais.

O STF sedimentou o entendimento de que não há incompatibilidade do artigo 39, § 4º da CRFB/88 (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, inclusive os detentores de mandato eletivo, categoria que abrange os vereadores, **desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não sendo possível a concessão automática dos direitos previstos no art. 39, § 3º da CRFB/88 a tais agentes.**

O fato de revogar os §§ 3º e 4º da lei municipal nº 2.285/2019 como objetivo do presente projeto de lei pode ser feito por autonomia desta Câmara em deliberar sobre o assunto, **mas referidos parágrafos não ferem o art. 39, § 4º da CRFB/88 como foi posto na mensagem deste projeto de lei.**

3. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei, vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de junho de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799